



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10880.901091/2006-91  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-001.429 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de dezembro de 2015  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** MORGAM STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO EM DCOMP

Não comprovada a existência de direito creditório veda-se ao contribuinte efetuar as compensações em DCOMP.

**SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO - CSLL.**

Constitui crédito a compensar ou restituir o saldo negativo de CSLL apurado em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenha sido compensado ou restituído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para estender ao presente processo os efeitos decorrentes do provimento parcial ao recurso voluntário do processo nº 10880.006861/00-89 (estimativas referentes aos PA 04/2000 e 10/2000), homologando-se as compensações até o montante do valor deferido.

(assinado digitalmente)  
Antonio Bezerra Neto - Presidente

(assinado digitalmente)  
Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Marcos de Aguiar Villas Boas, Ricardo Marozzi Gregorio e Aurora Tomazini de Carvalho.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo parcialmente o relatório que integra a decisão de piso, fls. 127-128:

*Em 30/05/2003, a contribuinte transmitiu DCOMP (fls.01/09), objetivando o aproveitamento de saldo negativo de CSLL, referente ao ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 631.774,93, para compensação de débitos diversos.*

*Em 16/05/2008, a Diort/Derat/SPO exarou DESPACHO DECISÓRIO (fls. 33/39) NÃO HOMOLOGANDO as compensações declaradas em DCOMP.*

*A não homologação das compensações deu-se pelos motivos expostos a seguir:*

- As estimativas devidas durante o ano-calendário de 2000, foram compensadas com saldos negativos de CSLL dos anos-calendário de 1998 e 1999, cujo direito creditório foi analisado no processo de nº 10880.006861/00-89 (fls.22/29-cópia);*
- Para o ano-calendário de 1998, nenhum direito creditório foi reconhecido para a contribuinte sendo parcial o deferimento para o ano-calendário de 1999. No entanto, o direito creditório mencionado já foi objeto de utilização no processo já citado, razão pela qual não poderia ser utilizado neste processo.*

*A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 09/06/2008 (fl. 61-verso) e dela recorreu a esta DRJ em 17/06/2008 (fls. 64/81). As alegações da impugnante são resumidas a seguir.*

- Não poderia a autoridade fiscal indeferir a homologação das DCOMP com base em processo ainda em fase de apreciação na instância superior;*
- De acordo com o art.74 da Lei nº 9.430/96, os créditos pleiteados estão extintos sob condição resolutória ou suspensos até o término do processo;*
- A apresentação de manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário (art.74 da Lei nº 9.430/96);*
- Aplica-se a suspensão da exigibilidade ao débito cobrado de R\$ 426.844,71 da carta de cobrança nº 3.155;*

• *O presente processo deveria ter sido apensado ao processo de nº 10880.006861/00-89 (saldo negativo dos anos-calendário de 1998/1999) para serem julgados simultaneamente, evitando-se decisões conflitantes;*

• *A análise do presente processo deverá estar suspensa até a análise final do processo de nº 10880.006861/00-89.*

A 7ª Turma da DRJ/SPOI, por unanimidade de votos, não homologou as compensações em DCOMP, por meio de Acórdão assim ementado, fls. 126:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

*Ano-calendário: 2000*

**COMPENSAÇÃO EM DCOMP.**

*Não comprovada a existência de direito creditório veda-se ao contribuinte efetuar as compensações em DCOMP.*

**SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO – CSLL.**

*Constitui crédito a compensar ou restituir o saldo negativo de CSLL apurado em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenha sido compensado ou restituído.*

**RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.**

*O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.*

*Compensação não Homologada*

Cientificada do Acórdão em 08/09/2009 (fls. 128, verso), a contribuinte, em 07/10/2009, interpôs o recurso voluntário de fls. 134-151, requerendo:

• *seja considerada a totalidade do crédito de CSLL relativo ao ano-calendário de 2000, notadamente pelo fato de que as antecipações que o gerou estão extintas sob condição resolutória de ulterior homologação (condição essa que só irá se perfazer com a decisão definitiva no Pedido de Restituição nº 10880.006861/00-89);*

• *considerando que o saldo negativo de CSLL de 2000 decorre de compensações de antecipações com saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de 1998 e 1999 tratados no processo nº 10880.006861/00-89, resta evidente a necessidade do apensamento dos dois processos, consoantes arts. 103, 105 e 106 do CPC.*

Em 16/01/2012 este colegiado, por meio da Resolução nº 1401-000.110, por unanimidade de votos, decidiu retirar o processo de pauta, encaminhando-o para a Secretaria da 4ª Câmara, onde deveria aguardar a conclusão da diligência requerida no aludido processo nº 10880.006861/00-89.

O processo nº 10880.006861/00-89, mencionado pela contribuinte em sua peça recursal, foi julgado por esta Turma, em 04 de fevereiro de 2015 (Acórdão nº 1401-001.370).

Por unanimidade de votos, este colegiado deu provimento parcial ao recurso voluntário, alterando o valor deferido do IRPJ – ano-calendário 1998 de R\$ 9.230.896,34 para R\$ 9.237.350,34 e do IRPJ – ano-calendário 1999 de R\$ 11.038.286,71 para R\$ 11.188.690,43.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme relatado, a contribuinte argumentou que o presente processo deveria ter sido apensado ao processo de nº 10880.006861/00-89 (saldo negativo dos ano-calendário de 1999) para serem julgados simultaneamente, evitando-se decisões conflitantes.

O aludido processo nº 10880.006861/00-89 foi julgado por este colegiado em 04 de fevereiro de 2015 (Acórdão nº 1401-001.370). Por unanimidade de votos, este colegiado deu provimento parcial ao recurso voluntário, alterando o valor deferido do IRPJ – ano-calendário 1998 de R\$ 9.230.896,34 para R\$ 9.237.350,34 e do IRPJ – ano-calendário 1999 de R\$ 11.038.286,71 para R\$ 11.188.690,43.

### **A controvérsia no presente processo**

Conforme relatado, a diferença apurada entre a autoridade fiscal e a pleiteada pela contribuinte decorreu do fato de que as estimativas de CSLL devidas durante o ano-calendário de 2000 foram compensadas com saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de 1998 e 1999.

Como se vê, a decisão do presente processo constitui mera decorrência da decisão adotada no aludido processo nº 10880.006861/00-89.

Se naquele processo foi dado provimento parcial ao recurso voluntário (alterando o valor deferido do IRPJ – ano-calendário 1998 de R\$ 9.230.896,34 para R\$ 9.237.350,34 e do IRPJ – ano-calendário 1999 de R\$ 11.038.286,71 para R\$ 11.188.690,43), idêntica decisão deve ser adotada em relação ao presente processo.

## **Conclusão**

Processo nº 10880.901091/2006-91  
Acórdão n.º **1401-001.429**

**S1-C4T1**  
Fl. 6

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao presente recurso voluntário, apenas para estender ao presente processo eventuais efeitos decorrentes do provimento parcial ao recurso voluntário do processo nº 10880.006861/00-89 (estimativas referentes aos PA 04/2000 e 10/2000), homologando-se as compensações até o montante do valor deferido.

(assinado digitalmente)  
Fernando Luiz Gomes de Mattos